



Cmara Municipal de Guar

Estado de So Paulo

PROJETO DE LEI N 18/2025

04/09/2025

Institui o programa “Cuidando de Quem Cuida”, visando promover aoes de orientaao e atenao as mes e famlias aticas no municpio de Guar, e estabelece a Semana da Maternidade Atica.

A **CMARA MUNICIPAL DE GUAR/SP**, no uso de suas atribuoes legais;

APROVA:

Art. 1. Esta lei dispoe sobre medidas para reconhecimento e conscientizaao sobre as condioes peculiares das famlias aticas, bem como para a promoao de aoes de orientaao e atendimento a essas famlias, incluindo a oferta de atendimento psicossocial prioritrio.

Pargrafonico. Para os fins desta lei, considera-se me ou familiar atico aquele responsvel pela criaao de filhos que necessitam de cuidados especficos para pessoas com deficincia, sndromes e doenas raras, transtornos como Transtorno do Espectro Autista (TEA), Sndrome de Down, Transtorno do Dficit de Atenao e Hiperatividade (TDAH), dentre outros.

Art. 2. Fica instituido o programa municipal “Cuidando de Quem Cuida”, com a finalidade de oferecer as mes e familiares aticos, orientaao psicossocial e apoio por meio de servios de acompanhamento psicolgico e teraputico, com atenao  sade integral, e atravs da difusao de informaoes e oferta de formaao para fins de fortalecimento e de valorizaao dessas pessoas na sociedade.

Art. 3. Constituem objetivos do programa “Cuidando de Quem Cuida”:

I. Elevar e melhorar a qualidade de vida das mes e familiares de que trata esta lei, considerando as suas dimensoes emocionais, fsicas, culturais, sociais e familiares;

II. Promover o apoio, orientaao e disponibilidade para o acesso prioritrio das mes e familiares aticos aos servios psicolgicos, teraputicos e assistenciais;

III. Estimular a ampliaao de polticas pblicas adequadas na Rede de Atenao Primria de Sade, com vistas a manter um atendimento eficaz e de qualidade, para preservar a integridade da sade mental dos cuidadores;

IV. Desenvolver aoes de bem-estar e de autocuidado como rotina, com vistas a prevenir e/ou reduzir sintomas de transtornos psquicos, como ansiedade, depressao e outras doenas e transtornos comuns a esta condiao;

V. Promover o desenvolvimento de competncias socioeconmicas, por meio de aoes que faam as mes e familiares aticos sentirem-se valorizados sem comprometer os cuidados despendidos a seus filhos;

VI. Desenvolver aoes complementares de suporte para os filhos, quando os pais e/ou cuidadores tiverem que realizar consultas, exames, terapias, encontros ou participar de outras atividades no convvio social, melhorando sua qualidade de vida;

VII. Estimular os demais membros da famlia quanto ao cuidado e proteao, visando aumentar o nvel de bem-estar e melhorar a funao e as interaoes familiares;



Câmara Municipal de Guará

Estado de São Paulo

VIII. Promover intervenção dos profissionais da saúde, educação, assistência social e assistência jurídica, no que diz respeito a compreender as necessidades das mães e familiares atípicos, e prover informações e indicar serviços de uma maneira coordenada visando produzir resultados positivos na família.

Art. 4º. Para o cumprimento dos objetivos estabelecidos no artigo 3º, o Programa deve observar as seguintes ações, dentre outras que se compatibilizarem com os objetivos almejados:

I. Apoio pós-parto às mães destinatárias desta lei, com as seguintes medidas:

a) acolhimento e inclusão no pós-parto;
b) esclarecimentos imediatos após o nascimento e orientações necessárias sobre a condição da criança e suas especificidades;

II. Informações educacionais à sociedade a respeito das principais questões envolvidas na convivência e trato com as crianças, adolescentes e adultos sob tutela de mães, pais e cuidadores atípicos;

III. Promover a interação entre profissionais da saúde, educação e familiares, com vistas à melhoria da qualidade de vida da condição da criança, adolescente e adulto sob tutela de mães, pais e cuidadores atípicos;

IV. Implantação de ações que integrem os pais, mães e cuidadores atípicos com os educadores, profissionais das áreas da assistência social e da saúde, e familiares;

V. Oferecer oportunidade de vivência prática dos pais e/ou cuidadores matriculados na rede pública de ensino no acompanhamento do desenvolvimento educacional de seus filhos;

VI. Fomentar a participação das mães e familiares atípicos em ações de formação de pessoal, qualificação profissional e de reinserção no mercado de trabalho, por meio de ações intersetoriais entre os órgãos públicos e em parceria com organizações da sociedade civil e com empresas;

VII. Aplicar estratégias de intervenção para o fortalecimento do vínculo das mães e familiares em programas com a rede socioassistencial e para o acesso às políticas setoriais voltadas aos cuidadores;

VIII. Veiculação de campanhas de comunicação social que visem conscientizar a sociedade e dar visibilidade às políticas públicas instituídas por esta lei.

Art. 5º. Fica instituída a Semana da Maternidade e Paternidade Atípica, a ser realizada anualmente, na 3ª (terceira) semana do mês de maio.

Art. 6º. Na Semana da Maternidade e Paternidade Atípica deverão ser realizadas ações destinadas à promoção e valorização das mães, pais e cuidadores atípicos, com os seguintes objetivos:

I – Estimular políticas públicas em prol das pessoas que experimentam a maternidade e paternidade atípica, sobretudo políticas em saúde mental;

II – Incentivar a realização de debates, audiências públicas, reuniões intersetoriais, seminários, encontros e rodas de conversa sobre a maternidade e paternidade atípica;

III – Propiciar espaços para informar e sensibilizar a sociedade sobre as dificuldades enfrentadas na maternidade e paternidade atípica;

IV – Fomentar a realização de concursos, oficinas temáticas, cursos e afins que promovam os pais, mães e cuidadores atípicos;



Cmara Municipal de Guar

Estado de So Paulo

V – Fomentar a realizao de palestras com pais, mes e cuidadores atpicos em escolas, unidades de sade e outros espaos coletivos, para que as demandas sociais desses cuidadores sejam conhecidas e debatidas pela sociedade;

VI – Divulgar as doenas emocionais que podem surgir em decorrncia da maternidade e paternidade atpica, conscientizando e incentivando os cuidadores atpicos ao autocuidado;

VII – Promover outras iniciativas que visem  promoo,  valorizao e ao apoio dos pais, mes e cuidadores atpicos na sociedade.

Art. 7. As mes e familiares que se dedicam integralmente ao cuidado de filhos com transtorno do espectro autista e filhos com deficincia recebero prioridade para atendimento psicossocial na rede do Sistema nico de Sade no mbito deste Municpio.

Art. 8. Os projetos e aoes decorrentes do cumprimento desta lei sero amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participao da sociedade e o efetivo alcance do pblico-alvo.

Art. 9. Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicao, revogadas as disposioes contrrias.

Guar/SP, 04/09/2025.

LEONILDO SILVA

Vereador



Cmara Municipal de Guar

Estado de So Paulo

JUSTIFICATIVA

O termo “mes e familiares atpicos” refere-se s mes e familiares que lidam com a criao de filhos que necessitam de cuidados especficos. Sabe-se que a maternidade por si s j  difcil, mas quando se trata de maternidade atpica essa dificuldade  potencializada. As demandas aumentam, as preocupaoes com relao  aceitao da sociedade, os obstculos que essa criana ir encontrar ao longo de sua vida. Tudo isso faz com que as mes e familiares redobrem a preocupao com seus filhos.

Quando nos referimos  maternidade atpica, temos tendncia a “romantiz-la”, tratando essas mes como “guerreiras”, que lutam incansavelmente por seus filhos, desconsiderando o desgaste fsico e mental vivenciado diariamente por elas.

A reflexo sobre ser me de pessoa com deficincia no est relacionada apenas aos desafios, mas tambm s alegrias da maternidade de modo diverso, aos ensinamentos que as peculiaridades de cada filho ou filha lhes so entregues, sem haver distino entre as mes como pessoas, implicando apenas na diferena da experincia vivenciada na maternidade atpica.

Nesse contexto, instituir um programa especfico para acolhimento e atendimento dessas mes e cuidadoras, bem como estabelecer uma semana para a maternidade atpica, so formas de dar voz a estas mes, que por vezes infinitas so porta-vozes de seus filhos. Significa ampliar os espaos de discusso sobre esse tema, que  fundamental para o desenvolvimento das polticas pblicas voltadas para essas mes.  possibilitar o ativismo, engajamento, participao social e poltica por meio da constituio de uma rede de apoio.

Cabe lembrar tambm que a maioria das mes de crianas com deficincia cuida de seus filhos sozinha. Dados de 2012 do Instituto Baresi mostraram que, no Brasil, 78% dos pais abandonavam as mes de crianas com deficincia e doenas raras antes delas completarem 5 anos de idade. O pai vai embora, e quem abre mo de tudo para cuidar dessa criana  geralmente a me.  ela quem assume o peso do cuidado, muitas vezes sem uma rede de apoio, abdicando de sua prpria vida pessoal em prol do filho ou da filha.

Essas mes, que so vistas como heronas ou guerreiras, so, na verdade, mulheres cansadas, sobrecarregadas, estressadas e adoecidas, que acabam sendo acometidas por vrias situaoes, como a falta do autocuidado, o desprezo, as doenas psicossomticas.

Um outro estudo feito com famlias norte-americanas e divulgado no *Journal of Autism and Developmental Disorders*, mostrou que o nvel de estresse em mes de pessoas com autismo assemelha-se ao estresse crnico apresentado por soldados combatentes de guerra.

Quanto  iniciativa parlamentar deste projeto, no h nenhum bice, visto que no se trata de nenhuma das matrias de iniciativa exclusiva do Prefeito, previstas no art. 61,  1 da Constituio Federal, que  aplicada por simetria  Lei Orgnica Municipal, a saber: no dispe sobre criao de cargos ou funoes pblicas na administrao, nem sobre servidores pblicos ou seu regime jurdico, nem sobre criao, estruturao e atribuioes de secretarias, departamentos ou rgos da administrao pblica, nem sobre matria oramentria (leis oramentrias), to pouco institui programa que implique em criao de novas atribuioes para qualquer Secretaria.

Em relao  legitimidade jurdica desta proposta, friso que o tema tratado  de competncia comum do Municpio, do Estado e da Unio, conforme



Cmara Municipal de Guar

Estado de So Paulo

previsto nos artigos 23, II e 194, I, da Constituio Federal, no tocante  integralidade e  universalidade do acesso  sade.

E o artigo 6 da Constituio ainda contempla a proteo  maternidade e  infncia como um dos direitos sociais bsicos da populao brasileira. Em relao  legitimidade formal, a matria nele tratada no est no campo da iniciativa privativa do Poder Executivo, j que no se enquadra em nenhuma das restries contidas no inciso II do  1 do art. 61 da Constituio Federal e nem nas hipteses previstas, por simetria constitucional, na Lei Orgnica do Municpio. O projeto no representa interferncia na atividade administrativa do Poder Executivo, visto que, em sua essncia, a proposta no visa criar atividades alheias  competncia municipal, mas sim d concretude a diretrizes constitucionais e da Lei Orgnica do Municpio, sobre matrias que j se incluem na competncia municipal.

A propsito, cabe frisar que a jurisprudncia relativa s situaes de limitao de iniciativa de projetos de leis, inclusive no mbito do Supremo Tribunal Federal, adota a tese de que a reserva de iniciativa para apresentao de projetos de lei (matrias de iniciativa exclusiva do Prefeito) deve ser interpretada sempre de forma restritiva e no ampliativa, pelo fato de implicar em uma limitao s prerrogativas do Poder Legislativo.

Nesse sentido, vale citar a manifestao do Ministro Celso de Mello no acrdo proferido na Ao Direta de Inconstitucionalidade n 724-RS: “Emenda: ADI – Lei n 7.999/85, do Estado do Rio Grande do Sul, com a redao que lhe deu a Lei n 9.535/92 – Benefcio tributrio – Matria de iniciativa comum ou concorrente – Repercusso no oramento estadual – Alegada usurpao de clusula de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo – Ausncia de plausibilidade jurdica – Medida cautelar indeferida. A Constituio de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instaurao do processo legislativo em tema de direito tributrio. - A iniciativa reservada, por constituir matria de direito estrito, no se presume e nem comporta interpretao ampliativa, na medida em que – por implicar limitao ao poder de instaurao do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explcita e inequvoca. (...)”

O STF tm j decidido em outros julgamentos que  legtima a iniciativa de parlamentares municipais e estaduais para projetos de lei que instituem programas de aes no mbito das polticas pblicas de competncia do respectivo ente. Neste sentido, veja-se alguns exemplos: a) Agravo regimental no recurso extraordinrio. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado “Rua da Sade”. Inexistncia de vcio de iniciativa a macular sua origem. 1. A criao, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros pblicos no invade esfera de competncia exclusiva do Chefe do Poder Executivo. (STF, AgrRE 290.549/RJ, proferida em 28/02/2012, rel. Min. Dias Toffoli, ref. lei do Municpio do Rio de Janeiro/RJ). b) Ao Direta de Inconstitucionalidade. Artigos 1, 2 e 3 da Lei n 50, de 25 de maio de 2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realizao gratuita. Efetivao do direito  assistncia judiciria. Lei de iniciativa parlamentar que cria despesa para o Estado-membro. Alegao de inconstitucionalidade formal no acolhida. Concesso definitiva do benefcio da assistncia judiciria gratuita. (...)

Ao contrrio do afirmado pelo requerente, a lei atacada no cria ou estrutura qualquer rgo da Administrao Pblica local.

No procede a alegao de que qualquer projeto de lei que crie despesa s poder ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipteses de limitao da iniciativa parlamentar esto previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituio



Cmara Municipal de Guar

Estado de So Paulo

do Brasil - matrias relativas ao funcionamento da Administrao Pblica, notadamente no que se refere a servidores e rgos do Poder Executivo. Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. 3. O custeio do exame pericial da justia gratuita viabiliza o efetivo exerccio do direito  assistncia judiciria, consagrado no artigo 5, inciso LXXIV, da CB/88. (...) Ao direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2, bem como a expresso "no prazo de 60 dias a contar da sua publicao", constante do caput do artigo 3 da Lei n 50/04 do Estado do Amazonas. (STF, ADI 3394/AM, publ. em 15/08/2008, rel. Min. Eros Grau).

Sob o aspecto financeiro, o projeto no acarreta gerao direta e obrigatria de despesas, na medida em que no determina a realizao de gastos especficos, no sendo necessria a apresentao de estudo de impacto oramentrio-financeiro, ficando o cumprimento das eventuais aes onerosas relacionadas ao programa, a critrio do Executivo, atreladas  disponibilidade de recursos que houver no oramento de cada exerccio.

Alm do mais, existem vrias aes possveis de serem desenvolvidas com base nos objetivos e diretrizes deste projeto, que podero a princpio utilizar os recursos humanos e a estrutura de atendimento j existente, nas reas de sade, assistncia social e educao, sem obrigatoriamente haver necessidade de admisso de pessoal ou realizao de outras novas despesas.

Assim, de maneira geral as aes contidas neste projeto podem ser implementadas sem nus adicionais para o Municpio, por se inserirem dentro das atividades j contidas nas atribuies dos rgos municipais. E a sua ampliao futura ser moldada pelo volume de recursos oramentrios que forem destinados ao programa.

Quanto ao texto do projeto, parte dele (inclusive o nome do Programa)  baseada no Projeto de Lei n 3.124/2023, que se encontra em tramitao na Cmara dos Deputados, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, do PDT do Rio Grande do Sul. J o artigo 8  baseado no PL n 421/2024 da Deputada federal Flvia Moraes (PDT - Gois). O texto tm tambm aproveita ideias de outros projetos j aprovados em vrios municpios brasileiros.

H ainda alguns outros projetos de lei tramitando na Cmara dos Deputados e no Senado Federal com foco na questo das mes atpicas, que brevemente podero ser aprovados e se transformarem em leis. Mas o nosso municpio estar na vanguarda, ao aprovar este projeto que ora proponho, que aborda vrias questes pertinentes ao tema e demonstra a nossa preocupao com este assunto, chamando a ateno do poder pblico e da sociedade locais para as dificuldades e as necessidades das mes atpicas.

Face  justificativas e aos argumentos expostos, tenho convico da legalidade deste projeto e, dado o seu elevado carter social, conto com a aprovao dos colegas vereadores e o posterior endosso do Poder Executivo, com a sano, promulgao e aplicao da lei.

Guar/SP, 04/09/2025.

LEONILDO SILVA
Vereador